



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2279610 - SE (2025/0332814-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RECORRIDO : CLEISON LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADA : LAÍSA JESUS DOS SANTOS - SE016584**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO E POUCA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme orientação firme e reiterada desta Corte e dos demais tribunais do país, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Súmula n. 593 do STJ).

2. Esse entendimento sumular decorreu de sólida jurisprudência do STJ que se foi consolidando no sentido do enunciado, notadamente com o julgamento do Recurso Especial n. REsp 1.480.881/PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). Isso implica concluir que há mais de uma década este Tribunal vem decidindo – e assim orientando a jurisdição dos demais tribunais e juízes do país – no

sentido de não relativizar a presunção de vulnerabilidade das vítimas desse delito, como já foi praxe no passado.

3. O entendimento é tão incontroverso que se editou lei em 2018 para acrescentar ao art. 217-A um parágrafo reproduzindo quase integralmente o que diz a mencionada súmula: “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

4. Em reforço ao intuito criminalizador de tal conduta, e com vistas a conferir efetiva proteção da infância e juventude, mais uma vez interveio o legislador (Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026), ao acrescentar ao art. 217-A os seguintes parágrafos: “§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização” e “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime”.

5. A vítima, de 13 anos de idade à época dos fatos, e o réu, de então 18 anos de idade, mantiveram relacionamento amoroso e praticaram relações sexuais. O que se verifica, com a leitura das razões do acórdão recorrido é a tentativa de repristinar a antiga jurisprudência, que acabava por delegar ao juiz a avaliação subjetiva – porque não amparada em nenhum dado científico ou documentalmente comprovado – sobre a vulnerabilidade da vítima, tomando como referência o seu comportamento no evento criminoso imputado a quem com ela manteve conjunção carnal, ciente de sua idade inferior a 14 anos.

6. Não há, portanto, que se falar em reexame de provas, diante da descrição fática incontestada posta nos autos e resulta nítido o propósito de se voltar a tempos em que todo processo por estupro de vulnerável acabava por julgar não a conduta do acusado da conduta delitiva, mas a conduta ou a personalidade da vítima, para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal

ou não. Os que se recordam desse tempo bem sabem o grau de insegurança jurídica que essa jurisprudência produzia, pois induzia todo tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

7. Efetivamente, abre-se uma perigosa porta de subjetividade judicial, nefasta aos interesses de crianças e adolescentes (em sua maioria meninas) vítimas dessa grave conduta criminosa a decisão que absolve o denunciado, ao argumento de que não houve violação ao bem jurídico tutelado.

8. De acordo com a "opinião" da segunda instância, é preciso, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, que a vítima seja enganada ou iludida e que se ela consentir com o namoro (estamos falando de uma adolescente de menos de 14 anos), tal consentimento torna irrelevante a relação sexual que o adulto com ela manteve.

9. A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de uma realidade fática que entenderam ser diversa da que serviu de lastro para o julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete nº 593, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

10. O afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações. A aclamada aceitação do relacionamento, por parte da comunidade em que vivem os envolvidos, desprotege a vítima e lhe retira as garantias insculpidas no texto constitucional (art. 227 da CF), bem como na Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º).

11. Recurso especial provido para condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença, que fica integralmente restabelecida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2279610 - SE (2025/0332814-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RECORRIDO : CLEISON LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADA : LAÍSA JESUS DOS SANTOS - SE016584**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO E POUCA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme orientação firme e reiterada desta Corte e dos demais tribunais do país, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Súmula n. 593 do STJ).

2. Esse entendimento sumular decorreu de sólida jurisprudência do STJ que se foi consolidando no sentido do enunciado, notadamente com o julgamento do Recurso Especial n. REsp 1.480.881/PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). Isso implica concluir que há mais de uma década este Tribunal vem decidindo – e assim orientando a jurisdição dos demais tribunais e juízes do país – no sentido de não relativizar a presunção de vulnerabilidade das vítimas desse delito, como já foi praxe no passado.

3. O entendimento é tão incontroverso que se editou lei em 2018 para acrescentar ao art. 217-A um parágrafo reproduzindo quase integralmente o que diz a mencionada súmula: “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
4. Em reforço ao intuito criminalizador de tal conduta, e com vistas a conferir efetiva proteção da infância e juventude, mais uma vez interveio o legislador (Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026), ao acrescentar ao art. 217-A os seguintes parágrafos: “§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização” e “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime”.
5. A vítima, de 13 anos de idade à época dos fatos, e o réu, de então 18 anos de idade, mantiveram relacionamento amoroso e praticaram relações sexuais. O que se verifica, com a leitura das razões do acórdão recorrido é a tentativa de reprimar a antiga jurisprudência, que acabava por delegar ao juiz a avaliação subjetiva – porque não amparada em nenhum dado científico ou documental comprovado – sobre a vulnerabilidade da vítima, tomando como referência o seu comportamento no evento criminoso imputado a quem com ela manteve conjunção carnal, ciente de sua idade inferior a 14 anos.
6. Não há, portanto, que se falar em reexame de provas, diante da descrição fática incontestada posta nos autos e resulta nítido o propósito de se voltar a tempos em que todo processo por estupro de vulnerável acabava por julgar não a conduta do acusado da conduta delitiva, mas a conduta ou a personalidade da vítima, para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal ou não. Os que se recordam desse tempo bem sabem o grau de insegurança jurídica que essa jurisprudência produzia, pois induzia todo

tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

7. Efetivamente, abre-se uma perigosa porta de subjetividade judicial, nefasta aos interesses de crianças e adolescentes (em sua maioria meninas) vítimas dessa grave conduta criminosa a decisão que absolve o denunciado, ao argumento de que não houve violação ao bem jurídico tutelado.

8. De acordo com a "opinião" da segunda instância, é preciso, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, que a vítima seja enganada ou iludida e que se ela consentir com o namoro (estamos falando de uma adolescente de menos de 14 anos), tal consentimento torna irrelevante a relação sexual que o adulto com ela manteve.

9. A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de uma realidade fática que entenderam ser diversa da que serviu de lastro para o julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete nº 593, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

10. O afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações. A aclamada aceitação do relacionamento, por parte da comunidade em que vivem os envolvidos, desprotege a vítima e lhe retira as garantias insculpidas no texto constitucional (art. 227 da CF), bem como na Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º).

11. Recurso especial provido para condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença, que fica integralmente restabelecida.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do **Tribunal respectivo** na Apelação Criminal n. 0000050-26.2019.8.25.0022.

O recorrido foi condenado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva a fim absolver o réu.

Nas razões recursais, a acusação indicou violação dos arts. 217-A, *caput*, e 71, ambos do Código Penal. Pediu o restabelecimento da sentença condenatória, sob argumento de tipicidade material da conduta apurada, diante da presunção absoluta de violência contra a vulnerável, a despeito de fatores irrelevantes, quais sejam, consentimento, comportamento sexualizado da vítima, ausência de atos forçados e relacionamento amoroso entre os envolvidos.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Thaméa Danelon Valiengo, manifestou-se pelo **provimento do recurso especial** (fls. 615-628).

Decisão de conversão do AREsp em REsp (fl. 633).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O recurso especial supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Passo, portanto, à análise do mérito.

### I. Contextualização

Em primeira instância, o Juízo de primeiro grau condenou o acusado e, para tanto, ponderou o seguinte (fls. 389-390, grifei):

No que tange ao bem juridicamente tutelado, vê-se que a lei visa proteger o direito a liberdade de disposição sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais.

Considerando a natureza do ilícito sob apreciação, diante dos elementos de prova encartados aos presentes autos, em especial os depoimentos acima transcritos, que, no conjunto, retratam o quadro fático em que se verificou o delito, resta indubitado que o denunciado deve ser responsabilizado pela prática criminosa que lhe é imputada.

De início, cumpre ressaltar que, embora a Defesa tenha requerido a absolvição do acusado em suas alegações finais, apontando, dentre outros motivos, que a vítima tinha 14 anos quando ocorreram as primeiras relações sexuais, o réu confessou os fatos narrados na denúncia.

Ademais, os depoimentos em juízo são aptos a comprovar a prática delituosa. A vítima apresentou depoimento bastante detalhado de como os fatos ocorreram, não entrando em contradição em ponto algum. Segundo seu relato, **na primeira relação do casal Juliana tinha 13 anos e o acusado 18**. As datas são corroboradas pelo depoimento do acusado, que afirmou ter completado 18 anos quinze dias antes da “fuga”, ou seja, dia 25/06/2018. A vítima completou 14 anos apenas dia 25/11/2004. Assim, conclui-se que em julho de 2018 houve as primeiras relações sexuais, sendo que nessa época a vítima com 13 anos e o réu com 18.

Outrossim, segundo os depoimentos, **a convivência entre os dois perdurou por aproximadamente 2 meses, ou seja, de julho a setembro de 2018**.

**Da mesma forma, a genitora da vítima confirmou que “quando ele carregou ela”, sua filha tinha 13 anos e o acusado 18.**

Mencione-se também que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima tem especial importância, sendo que no caso de estupro de vulnerável, o consentimento da mesma é irrelevante para caracterização do crime.

Feitas estas considerações, diante dos elementos de prova encartados aos presentes autos, em especial os depoimentos acima transcritos, que, no conjunto, retratam o quadro fático em que se verificaram os delitos, resta indubitado que o denunciado deve ser responsabilizado pela prática criminosa prevista no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal.

Destarte, extrai-se do depoimento da vítima, o convívio com o réu perdurou de 2 a 3 meses, de tal modo que deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP. A exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Assim,

considerando o curto tempo de relacionamento, o aumento deve incidir na fração de 1/6.

O Tribunal de origem absolveu o acusado, sob a seguinte motivação do voto condutor do acórdão (fl. 493, destaquei):

No entanto, no presente caso, do acervo probatório contido nos autos percebe-se ter ocorrido o consentimento da menor com a relação sexual, que culminou, inclusive, com uma união estável entre os envolvidos, que, registre-se, possuíam 18 anos (ele) e 13 anos (ela).

Neste ponto convém, portanto, fazer um revolvimento das provas, já que os depoimentos prestados pela menor em Juízo discorreu sobre o relacionamento amoroso, e ressalto que, a própria peça acusatória fez relato acerca do namoro existente entre as partes.

## **II. Não aplicação da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de absolvição**

Pela simples leitura dos trechos transcritos, percebe-se claramente que o Tribunal local não nega a ocorrência dos fatos praticados pelo réu. **O cerne do raciocínio externado pelas instâncias de origem é a absolvição na mera afirmação de que a vítima consentiu, pois já tinha discernimento para entender e desejar o ato.**

Atento ao Enunciado Sumular n. 7 do STJ, nas hipóteses em que o recurso especial ataca acórdão que afirma não haver, ou haver, dolo na conduta do agente para determinado fim ilícito, considero que, no caso em análise, **outro não foi o dolo do agente, ao praticar atos como os descritos nestes autos, senão o de praticar conjunção carnal com adolescente vulnerável, ofendida que contava 13 anos à época dos fatos, o que perdurou até ela completar 14 anos.**

Decerto que, em determinados crimes, a conduta do agente pode ensejar dúvida quanto ao **fim pretendido, assim como pode haver dúvida quanto a prática em si dos autos, até mesmo da autoria do delito**, e, para a aferição desses elementos (finalidade, autoria e materialidade), imperioso se faz o exame do arcabouço probatório colacionado aos autos. Entretanto, **não vejo como, neste caso, afastar – após o reconhecimento de todos os elementos do tipo descritos no art. 217-A Código Penal – a vulnerabilidade da vítima.**

Com efeito, pela leitura especialmente do voto condutor do acórdão do Tribunal *a quo*, identifico ter havido, na verdade, uso de mera retórica decisória para que não fosse aplicada pena ao autor da conduta delitiva. É dizer, **o Tribunal estadual, a despeito de afirmar a ocorrência de todos os elementos contidos naquele dispositivo do Código Penal, apenas afirmou que se tratava de uma relação consentida.**

Esse pensamento, a meu ver, revela **nítida violação do art. 217-A do Código Penal**, porque em nenhum trecho do acórdão se justificou, com apoio nas provas dos autos, que a intenção do agente não fora a de manter relações sexuais com pessoa menor de 14 anos.

**Não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos.** Seria aplicável a Súmula n. 7 desta Corte se houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se fosse necessária a revisão probatória para a confirmação do relatado pela Corte de origem. **Trata-se, na verdade, de tão somente extrair conclusão jurídica diversa ante a incontroversa realidade fática devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem, o que não demanda qualquer reexame de provas.**

### **III. Art. 217-A do Código Penal – presunção absoluta de violência**

Ultrapassada a necessidade de conhecimento do recurso, cumpre lembrar que, conforme orientação firme e reiterada desta Corte e dos demais tribunais do país, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (**Súmula n. 593 do STJ**).

Esse entendimento sumular decorreu de sólida jurisprudência do STJ que se foi consolidando no sentido do enunciado, notadamente com o julgamento do Recurso Especial n. REsp 1.480.881/PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).

Isso implica concluir que há mais de uma década este Tribunal vem decidindo – e assim orientando a jurisdição dos demais tribunais e juízes do país – no sentido de **não relativizar a presunção de vulnerabilidade das vítimas desse delito, como já foi praxe no passado.**

**O entendimento é tão incontroverso que se editou lei em 2018 para acrescentar ao art. 217-A um parágrafo reproduzindo quase integralmente o que diz a mencionada súmula: “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).**

Em reforço ao intuito criminalizador de tal conduta, e com vistas a conferir efetiva proteção da infância e juventude, mais uma vez interveio o legislador (**Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**), ao acrescentar ao art. 217-A os seguintes parágrafos:

**§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.**

**§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.”**

O que se verifica, com a leitura das razões do acórdão recorrido é a **tentativa de reprimar a antiga jurisprudência**, que acabava por delegar ao juiz a **avaliação subjetiva** – porque não amparada em nenhum dado científico ou documentalmente comprovado – sobre a vulnerabilidade da vítima, tomando como referência o seu comportamento no evento criminoso imputado a quem com ela manteve conjunção carnal, ciente de sua idade inferior a 14 anos.

**Não há, portanto, que se falar em reexame de provas, diante da descrição fática incontestada posta nos autos e resulta nítido o propósito de se voltar a tempos em que todo processo por estupro de vulnerável acabava por julgar não a conduta do acusado da conduta delitiva, mas a conduta ou a personalidade da vítima, para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o**

acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal ou não.

Os que se recordam desse tempo bem sabem o **grau de insegurança jurídica** que essa jurisprudência produzia, pois induzia todo tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

Efetivamente, **abre-se uma perigosa porta de subjetividade judicial**, nefasta aos interesses de crianças e adolescentes (em sua maioria meninas) vítimas dessa grave conduta criminosa a decisão que absolve o denunciado, ao argumento de que **não houve violação ao bem jurídico tutelado**.

Note-se que o Tribunal local, ao dar provimento à apelação defensiva, chegou a sustentar que (fl. 499):

[..] em razão da evolução dos costumes, da cultura, dos valores morais da sociedade, não se pode tratar de forma generalizada a presunção absoluta de vulnerabilidade, porquanto hoje, os adolescentes já têm acesso as informações sobre sexo, inclusive, através de aulas ministradas nas escolas, e por meio da internet, de modo que, a intervenção estatal, em casos como o dos autos, não se justificaria, mormente quando não há comprovação da existência de uma lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Ou seja, de acordo com a “**opinião**” da segunda instância, **é preciso**, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, **que a vítima seja enganada ou iludida** e que se ela consentir com o namoro **(estamos falando de uma adolescente de menos de 14 anos)**, tal consentimento torna irrelevante a relação sexual que o adulto com ela manteve.

A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de uma **realidade fática que entenderam ser diversa da que serviu de lastro para o julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete nº 593**, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

Mas, ao assim agir – pelas razões que vamos mais adiante analisar – o Tribunal local **deveria ter negado provimento à apelação da defesa**, por divergir, frontalmente, de súmula e de consolidada jurisprudência em sentido oposto e, mais decisivamente ainda, por contrariar expresso texto legal, já na sua versão anterior, da Lei nº 13.718, de 2018: "Art. 217-A, § 5º - As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Nesse sentido, refaço as ponderações por mim feitas no voto-vogal no julgamento do **REsp n. 2.015.310/MG**, acerca da inexistência de *distinguishing* entre o caso dos autos e do precedente julgado em recurso especial repetitivo (RESP nº 1.480.881/PI).

Na ocasião ponderei o seguinte:

1. O presente caso é diferente do precedente julgado em recurso especial repetitivo (RESP nº 1.480.881/PI), pois aqui o acusado tinha 19 anos e a vítima, 12, ao tempo do crime, enquanto naquele feito o acusado contava mais de 21 anos e a vítima, 8.

2. Houve, em razão do conúbio sexual entre agente e vítima, o nascimento de uma criança devidamente reconhecida e registrada pelo pai.

3. A vontade da vítima e as circunstâncias pessoais denotam ausência de afetação relevante do bem jurídico, a resultar na não necessidade da pena.

Em atenção a tais considerações, podemos ponderar, como contraponto, que:

1. Sim, **o caso é factualmente diferente**, pois as idades do perpetrador e da vítima do crime de estupro de vulnerável não coincidem; todavia, **essa diferença etária não altera a *ratio decidendi*** dos julgados que levaram este Superior Tribunal a editar a Súmula nº 593 do STJ. A não ser assim, sempre se poderá acolher a tese de que ocorre um *distinguishing*, a autorizar a não incidência da jurisprudência sumulada desta Corte, quando as idades não coincidirem com a do precedente-mor citado.

2. **A diferença de idade** entre autor e vítima do estupro efetivamente é menor no presente caso, mas isso **não autoriza a desconstituição de um crime** que, para aperfeiçoar-se, exige apenas a imputabilidade do agente e a vulnerabilidade da vítima, sob pena de criarmos um critério não abrigado em lei e sempre sujeito a avaliações subjetivas do julgador (voltaremos essa questão mais adiante). E, quanto à circunstância de que “houve o nascimento do filho do casal”, parece-me que tal fato torna ainda mais gravosa a conduta do agente, porquanto **precocemente impõe a maternidade à vítima, cuja idade implica riscos à sua**

saúde física e mental, bem como subtrai-lhe a vivência da adolescência como tal e lhe adjudica tarefas e responsabilidades de uma pessoa adulta, sem ter ainda, para tanto, o necessário amadurecimento de sua constituição física e psíquica. Não por outro motivo, o legislador penal estabeleceu uma causa de aumento de pena para o delito em apreço, quando da ação delitiva resultar gravidez da vítima (art. 234-A, III, do CP).

**3. No caso dos autos ficou registrado, inclusive, que a vítima teria tentado realizar o aborto legal, o que lhe foi negado, além do fato de a criança nascida da violação ter sido entregue à mãe da vítima para criação.**

**4. Não há vontade válida da vítima em casos tais, quer para consentir livremente o ato sexual, quer para, posteriormente, decidir se o réu deve ou não ser processado.** A lei é clara (art. 217.A, § 5º “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Ademais, a ação penal é pública incondicionada, não demanda representação ou nenhuma manifestação da vítima para seguir seu iter até a sentença definitiva.

É preciso relembrar as razões postas no voto condutor do acórdão no **REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI**. O acórdão então recorrido também referiu que:

a vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade, tendo plena ciência do quanto se passava, uma vez que esta consentiu com o relacionamento sexual de forma válida, demonstrando de forma espontânea a sua vontade para a prática dos atos – até mesmo porque, conforme afirmou, foi ela que disse a R. que gostava dele; que sempre foi com livre e espontânea vontade, que não houve pressão por parte de R.; que se apaixonou por R.; que foi ela que deu em cima de R.; que namorava escondida com o acusado, pois gosta muito dele; que nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade.

Na ocasião, ao proferir voto como relator, salientei:

**Vê-se que o julgado seguiu um padrão de comportamento tipicamente patriarcal, amiúde observado em crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai sobre a vítima da ação delitiva para, a partir daí, julgar-se o réu.**

A referência à imagem da “criança libertina” ou “criança provocadora”, mencionada pelo sociólogo francês Georges Vigarello em sua célebre *História do estupro*, não é exclusiva de nossa tradição. No relato que faz de diversos processos tramitados em Paris no século XVIII, tendo por objeto violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, são encontradas as alusões às dúvidas sobre o comportamento das jovens vítimas,

sobre sua possível libertinagem, devassidão ou “excesso de instrução para a tenra idade”, **fenômeno judiciário que sempre foi um obstáculo à condenação de quem se servia de pequenos corpos para satisfazer sua lascívia**. (VIGARELLO, G. *História do estupro*. Violência sexual nos séculos XVI – XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 90-91).

Corriqueiro, assim, o uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou a justificá-la. Expressões como “amadurecimento sexual da adolescente”, “experiência sexual pretérita da vítima” ou mesmo a utilização das expressões “criança prostituta” ou “criança sedutora” ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados.

No caso em exame, a vítima foi referida como alguém com **"grau de discernimento"**, segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que **"nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade"**. Desse modo, **tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de direito criminal, que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído, sob a perspectiva do agente do crime e não do seu sujeito passivo**.

Da alusão feita, no acórdão, ao comportamento da mãe da vítima se infere quão atual é a antiga observação de um estrangeiro sobre os hábitos das famílias brasileiras de entregar suas filhas para o casamento em uma idade em que “elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais” (DEL PRIORE, M. *História do amor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 169).

O voto condutor do acórdão faz menção também a **"valores culturais internalizados (a tradição)"**, o que **parece justificar a permanência de práticas coloniais e imperiais como as relatadas** pela referida historiadora:

[...]

O **desvio teleológico da função de julgar** passou ao largo da análise dos demais integrantes do órgão julgador. Preferiram reduzir a questão a uma lógica tão simples quanto perversa: **se a criança (tinha menos de 12 anos** quando o réu com ela manteve a primeira relação sexual) desejou, ou mesmo buscou, o contato íntimo, caracterizado pelo **"discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento para prática do ato"** (fl. 198), no sentido de que sabia o que fazia, o comportamento do réu é irrelevante para o direito penal.

**Não se vê no acórdão impugnado qualquer referência à história de vida da vítima**, de tal modo a se poder aferir se os magistrados que decidiram absolver o recorrido, por conta da alegada livre e lúdica vontade da vítima de com ele manter prática sexual, apoiaram seu convencimento em elementos probatórios encontrados nos autos que indicassem a personalidade da adolescente, sua escolaridade, sua conduta familiar e social etc.

É de se perguntar: com quais dados os desembargadores concluíram que a ofendida poderia estar preparada e madura para livremente decidir sobre sua vida sexual? Ainda: qual o limite de idade para que o infante não seja "responsabilizado" pela prática do ato sexual? E se as relações sexuais, na espécie, houvessem se iniciado quando a vítima e o recorrido começaram a namorar, ou seja, quando ela tinha oito anos de idade, ainda assim estaria "justificada" a conduta do agente?

A resposta a essas perguntas não deve ser dada pelo juiz, pois já foi dada pelo legislador, quando **estabeleceu a idade de quatorze como limite para o livre e pleno discernimento quanto à iniciativa de uma relação sexual**. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta.

Nem mesmo se tem como possível o frágil argumento de que desenvolvimento da sociedade e dos costumes possam configurar fatores que não permitam a subsistência de uma presunção que toma como base a *innocentia concilli* da vítima.

[...]

**É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica, social ou psiquicamente fragilizadas.** A sobrevivência de tal doxa – despida, pois, de qualquer lastro científico – acaba por **desproteger e expor pessoas ainda imaturas, em menor ou maior grau, não importa, a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce**, nomeadamente quando promovida – não é o caso deste processo, devo registrar – por quem tem o dever legal e moral de proteger, de orientar, de acalantar, de instruir a criança e o adolescente sob seus cuidados, para que atinjam a idade adulta sem traumas, sem medos, sem desconfiças, sem, enfim, **cicatrices físicas e psíquicas que jamais poderão ser dimensionadas**, porque muitas vezes escondidas no silêncio das palavras não ditas e na sombra de pensamentos perturbadores de almas marcadas pela infância roubada.

Não. **A modernidade, a evolução dos costumes, o maior acesso à informação são aliados – e não inimigos – de uma necessária e crescente proteção a crianças e adolescentes**, indispensável para que vivam, plenamente, o tempo da meninice, e não para que vivam o tempo de antecipar experiências da vida adulta.

Decerto que a *vexata quaestio* ora examinada – natureza da presunção de violência – não pode ser enfrentada sob viés moralista. **O tema é essencialmente jurídico e dentro do Direito há de ser analisado.** A dogmática penal, que decorre, como visto, de uma clara política criminal de maior proteção aos menores impúberes, é bastante para a dicção do direito (*juris dicere*) em casos como o que se analisa nesta impugnação de natureza extraordinária.

[...]

Fato é que a jurisprudência perfila o entendimento de que não se havia de permitir relativizações da presunção de violência ainda sob a antiga redação do artigo 224, “a”, do Código Penal. Agora, mais ainda, sob a vigência do art. 217-A do CP – que abandona a fórmula de presunção de inocência e inclui no próprio tipo penal a ação de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso – não há espaço para instabilidade jurídica, máxime em situações como a que ora se enfrenta, de elevada reprovabilidade.

Especificamente acerca da **inaplicabilidade da adequação social**, o julgado procurou ser ainda mais esclarecedor:

Ademais, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações.

Com efeito, a aclamada **aceitação do relacionamento**, por parte da comunidade em que vivem os envolvidos, **desprotege a vítima e lhe retira as garantias insculpidas no texto constitucional (art. 227 da CF), bem como na Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º).**

Em uma palavra, a relatada anuência a esse convívio amoroso (e sexual), por parte das pessoas próximas ao acusado e à vítima, não legitima o ilícito penal em questão, sendo totalmente desimportante, para fins penais, o fato de a mãe da vítima (ou qualquer outra pessoa de seu povoado) ter contraído matrimônio aos 13 anos de idade (ou menos).

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

A tradição, neste caso, não deve servir para abrandar a conduta ilícita do réu, pois à criança são assegurados, nos níveis constitucional e infraconstitucional, direitos inerentes à condição de infante e a ela não podem ser impostas obrigações típicas de um adulto. É de conhecimento geral que meninas que se casam em tenra idade – ainda que por opção e consentimento –, são impedidas (também pelos costumes, ou pela própria realidade) de

estudar e exercer atividades infantis, para poder gerar filhos e cuidar da pesada carga de afazeres domésticos.

Nesse sentido, oportunas são as considerações de João JOSÉ LEAL e Rodrigo JOSÉ LEAL, em *Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa Vulnerável: Novo Tipo Penal Unificado* (Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal n. 32, out-nov/2009, p. 65-66):

[...] Para a realização objetiva desta nova infração penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Formalmente, pode-se dizer que a incriminação da conduta não repousa mais na polêmica questão da violência presumida. Parece-nos que **o que está a sustentar ética e politicamente esta norma repressiva é a ideia de proteção integral do ser humano ainda criança, cuja integridade sexual precisa ser penalmente garantida contra qualquer ato de natureza sexual.**

Não há dúvida de que, ao abandonar a polêmica regra legal da presunção de violência, a atual fórmula incriminatória simplificou a questão. Mesmo assim, parece-nos que o fundamento desta incriminação de maior severidade e rigidez continua o mesmo: a premissa axiológica de que todo e qualquer ato sexual contra uma pessoa menor de idade - no caso, uma criança ainda - atenta contra os bons costumes ou, como diz a nova rubrica do Título VI do CP, "contra a dignidade sexual. Em consequência, a lei considera tal conduta sexual ou libidinoso como um ato sexual de evidente violência, que precisa ser reprimido de forma mais severa. O rigor penal se manifesta pela quantidade maior de pena legalmente cominada e, também, pela hermenêutica jurisprudencial, que admite o beijo na boca ou na genitália como ato capaz de configurar o crime de estupro (antes, de atentado violento ao pudor).

**Entende o Direito Penal que, durante a infância, período de vida fixado até determinada idade, a criança encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, seja no plano psicológico e moral. Dessa forma, se o agente mantém relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso com alguém menor de catorze anos, o bem jurídico penalmente protegido é considerado indisponível de pleno direito (Destaquei).**

Pertinentes, a esse propósito, são as informações extraídas de documento publicado pelo Unicef (*Minimum age of sexual consent*) acerca da idade mínima para o consentimento sexual. O texto deixa claro que o objetivo de se estabelecer critério etário mínimo para incursão na vida sexual é a proteção de crianças e

adolescentes de abusos e das consequências da atividade sexual prematura sobre seus direitos e desenvolvimento. Um dos pontos destacados é a gravidez antecipada de adolescentes, circunstância que determina o abandono das escolas pelas meninas. O documento assevera ainda:

[...]

As normas internacionais não indicam qual a idade mínima para consentimento sexual. O Comitê de CRC considerou 13 anos como "muito baixo". A idade deve, porém, evitar o excesso de criminalização dos comportamentos dos adolescentes e impedir o acesso aos serviços. Assim, deve respeitar a capacidade de desenvolvimento da criança e não ser estabelecida em patamar muito elevado. Também deve ser considerado como critério a diferença de idade entre os parceiros envolvidos, como uma indicação do equilíbrio de poder entre eles, para tratar os casos em que dois adolescentes menores de idade estão envolvidos.

Em toda a região, a esmagadora maioria dos países estabeleceu a idade mínima para consentimento sexual entre 14 e 16 anos. No entanto, alguns países fixam uma idade inferior a 14 anos ou acima de 16 anos.

Em vários países, a legislação discriminatória persiste, com base em gênero e orientação sexual (Tradução livre do texto encontrado em [http://www.unicef.org/rightsite/433\\_457.htm](http://www.unicef.org/rightsite/433_457.htm), acesso em 21/8/2015).

Ao concluir, acentuam-se os riscos à saúde a que estão submetidas crianças e adolescentes que cedo ingressam na vida sexual, particularmente porque, dada a falta de informações, estão mais vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis. Por fim, deixa claro que **o estabelecimento de idade mínima para que a adolescente possa livremente consentir ao ato sexual é algo presente na generalidade dos países da América Latina.** Confira-se:

Quatro países da região estabeleceram a idade mínima para o consentimento sexual abaixo de 14 anos. São eles Argentina, Costa Rica, México e Uruguai. Outros dez estabeleceram essa idade em 14 anos. A maioria dos países do Caribe definiram a idade mínima em 16 anos. Na República Dominicana e no Equador, a idade é fixada em 18 – que pode ser considerada particularmente elevada, tendo em vista que naquele país, por exemplo, os dados indicam que 28,4 por cento dos adolescentes são mães com a idade de 18 anos e as meninas podem se casar aos 15 anos de idade, com o consentimento dos pais (Tradução livre).

#### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença, que fica integralmente restabelecida.**

Deverá a **vítima** ser intimada, pessoalmente, por meio de sua representante legal, para ciência do resultado deste julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0332814-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.279.610 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000502620198250022 201966200058 202400366562 502620198250022

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : CLEISON LIMA DA SILVA

ADVOGADA : LAÍSA JESUS DOS SANTOS - SE016584

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.